

EUTANÁSIA E O DIREITO À VIDA

Herbely Thayanne de Lima Bezerra¹

Lincoln Rufino²

RESUMO

Objetiva, através da pesquisa bibliográfica, com base na legislação e doutrinas, abordar o direito à vida em face da prática da eutanásia. A vida decorre um ciclo natural, jamais podendo ser considerada como uma moléstia carente de cura; o papel do médico é permitir que esse ciclo se contemple e que não seja interrompido. A eutanásia é um tema polêmico e inflama discussões de ambos os lados, sendo permitida em alguns países e completamente rejeitada em outros. É vista como a possibilidade do ser humano de decidir morrer com a assistência médica. Esse tema envolve ponto de vista jurídico, social e religioso, sendo considerada crime na legislação nacional.

Palavras-chave: Direito à vida; Eutanásia; Morte; Inviolabilidade do direito à vida

ABSTRACT

Objective, through bibliographical research, based on legislation and doctrines, to approach the law to life in the face of the practice of euthanasia. Life runs a natural cycle, never being considered as a disease without cure; The role of the physician is to allow this cycle to be contemplated and not to be interrupted. Euthanasia is a polemic theme and ignites discursions on both sides, being allowed in some countries and completely rejected in others. It is seen as the possibility of the human being deciding to die with medical assistance. This theme involves a legal, social and religious point of view, being considered a crime in national legislation.

Keywords: Right to life; Euthanasia; Death; Inviolable right to life.

¹ Graduanda em Direito pelo UNI-RN. E-mail: herbelythayanne@hotmail.com.

² Pós Graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Docente especialista do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como Tema “A Eutanásia e o Direito à Vida”, proponho fazer uma análise sobre a possibilidade de disposição da vida e as suas consequências e quais as sanções que os adeptos a essa prática estão submetidos. Partindo inicialmente do direito Penal e Constitucional, seguidamente do conceito, histórico, classificação e seus aspectos gerais dentro da legislação brasileira.

O objetivo geral do presente artigo, será reportar os aspectos legais e doutrinários acerca dos institutos que regulam a prática da eutanásia, diante da consagração do direito à vida como direito inviolável e distinguindo as suas principais formas. O tema vem sendo debatido há muitos séculos, no entanto, continua controverso e ilegal na maioria dos países, tendo em vista que fere princípios jurídicos, éticos e religiosos.

À luz do direito brasileiro, o legislador não se referiu diretamente a eutanásia, a prática não está elencada, não de forma objetiva e explícita no Código Penal. Todavia, aplica-se a tipificação prevista no artigo 121, do Código Penal. A Lei prevê também a figura do homicídio privilegiado, que se dá quando o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, por compaixão ou piedade (art. 121, §1º), e ferindo ainda o princípio da inviolabilidade do direito à vida previsto pela Constituição Federal.

Constitucionalmente o homem tem direito à vida e não sobre a vida. Direito este inviolável que ninguém pode ser privado, pois a morte é decorrência natural, jamais podendo ser considerada como uma doença sem cura. A vida deve ser preservada até que se finde por completo qualquer esperança ou sinal vital, mas nunca dispor deste direito. Para obtenção dos dados foi realizada pesquisa bibliográfica e exploratória.

2 CONCEITO E HISTÓRICO

A palavra eutanásia traz sua construção semântica dividida em “*Eu*”, que significa boa e “*thanatos*”, equivalente a morte, cujo significado resulta “Boa Morte”. Para alguns

estudiosos a eutanásia também significa “morte suave e indolor”, “morte calma e honrosa”. Em sentido geral, a eutanásia implica o ato de terminar a vida de uma pessoa ou ajudar no seu suicídio, é uma interferência na vida, é ato de provocar a morte por compaixão em um doente incurável ou em estado terminal.

A doutrina nacional de Diniz (2011, pag. 438) 1, conceitua a eutanásia como sendo a “deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares, ante o fato da incurabilidade de sua moléstia, da insuportabilidade de seu sofrimento e da inutilidade de seu tratamento”.

A discussão sobre o seu uso vem desde a Grécia Antiga, daí a origem etimológica da palavra eutanásia. Nas sociedades antigas era comum sua prática, tendo em vista o regramento das sociedades baseados em costumes e crenças, sem nenhum tipo de código ou normas tipificadas. Referindo-se as passagens bíblicas, alguns teólogos atribuíram à morte do rei Saul, de Israel, como sendo a primeira prática de eutanásia da história. Ferido na batalha e a fim de não se tornar prisioneiro, Saul lançara-se sobre a sua espada e, já ferido, pedira a um amalequita que lhe tirasse a vida

Na Índia Antiga, os doentes incuráveis eram atirados publicamente em rios, depois de terem bocas e narinas obstruídas com um barro chamado de lama sagrada. Em Roma, as pessoas defeituosas tinham que ser eliminadas, pois o Estado tinha esse direito de não permitir a presença destas na sociedade. Assim, era comum lançarem-se ao mar os deficientes mentais. Segundo Paulo Lúcio Nogueira: “*O Estado tinha o direito de não permitir cidadãos disformes ou monstruosos*”. Portanto, “ordenava ao pai a quem nascesse semelhante filho que o matasse”.

Na América do Sul, na qual a população era rural, e obrigatoriamente nômades, sacrificavam os anciãos e enfermos, para não os abandonar aos ataques de animais selvagens. No Brasil, algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que não participavam das caças. Os celtas, além de matarem as crianças deformadas, eliminavam também os idosos, uma vez que os julgavam desnecessários à sociedade.

De acordo com a história, a eutanásia vem sendo vastamente praticada ao longo dos tempos. Nota-se que durante a antiguidade as crianças com deficiência, aleijadas e débeis eram sacrificadas, pois o principal objetivo comunitário era a produção de homens alentados e aptos para a guerra, para que pudessem contribuir com a sociedade.

A Igreja também se fez presente, ao longo da história, aderindo à posição contrária à eutanásia, pois a antecipação da morte está em desacordo com as leis de Deus, onde a morte é algo natural.

No Brasil, foi proposto um projeto de lei no Senado Federal, o projeto de lei 125/96, instituindo a possibilidade de realização de procedimentos de eutanásia no Brasil. Tal projeto como impressiona mal, não prosperou.

Atualmente, a eutanásia é permitida em países como a Bélgica, Alemanha, Holanda, Áustria e Luxemburgo. Nos Estados Unidos, alguns Estados também permitem a prática. Desde 1934, o Uruguai, tolera a morte assistida, permitindo que o Judiciário não penalize quem comete o homicídio piedoso. Apesar disso, a prática continua ilegal. A Colômbia, desde 1997, segue a mesma lógica. Na França também é permitida em casos excepcionais. No Brasil a prática continua caracterizando crime.

3 ESPÉCIES DE EUTANÁSIA

Para análise do presente artigo faz-se necessário distinguir duas das formas de prática da eutanásia, que são classificadas: Eutanásia Ativa e Passiva.

A eutanásia ativa também conhecida como por comissão, é aquela em que é praticada a ação para resultar a morte do paciente enfermo. Essa é a eutanásia propriamente dita. Isto é, quando há o auxílio ou a participação de um terceiro, quando uma pessoa mata intencionalmente o enfermo por meio de artifício que force o cessar das atividades vitais do paciente, podendo ser cometida por injeção letal, medicamentos em dose excessiva ou desligar os aparelhos, atos esses praticados por um médico.

A eutanásia ativa subdivide-se em eutanásia ativa direta, quando o principal objetivo é o encurtamento da vida do paciente mediante atos positivos, ajudando a morte da pessoa; e a eutanásia ativa indireta, na qual além de aliviar o sofrimento do doente, tem ao mesmo tempo, a finalidade de abreviar seu tempo de vida que é efeito daquele primeiro objetivo principal, como se pode evidenciar nos casos onde a morfina é ministrada e que, em altas doses, pode acelerar a morte. (CARVALHO, 2001, p. 23).

De outro lado, a eutanásia passiva ou por omissão, consiste na abstenção de tratamentos médicos que poderiam prolongar a vida do paciente ou a não realização de

procedimentos de ressuscitação ou de procedimentos que tenham como fim único o prolongamento da vida. É uma omissão com o propósito de causar ou acelerar a morte. Neste caso, essas medidas incluem suspender alimentos, hidratação, oxigenação e a medicação.

A eutanásia passiva, por sua vez, segundo Cabette:

Fala-se em eutanásia passiva, o que é um eufemismo, porque, por exemplo, a desconexão de uma máquina – coração – pulmão de funcionamento automático ou de um respirador similar não requer menos atividade que a injeção de um veneno. A caracterização como eutanásia passiva tem a seguinte razão de ser: a enfermidade, como constelação corporal, é parte da corporalidade de moribundo e se realiza sem intervenção exterior; na medida – e somente na medida em que – os outros permanecem passivos, ainda que seja desmontando ativamente os aparelhos previamente estabelecidos para tentar ajudar-lhe, se deixa a enfermidade seguir seu curso. (CABETTE, 2009, p. 24)

Nesse sentido, é importante frisar que a eutanásia por omissão pode consistir em não iniciar um tratamento, em não tratar uma enfermidade ou em suspender o tratamento já iniciado.

Parte da doutrina identifica a eutanásia passiva ou por omissão com a ortotanásia que pode ser definida como “a deliberada abstenção ou interrupção do emprego dos recursos utilizados para a manutenção artificial das funções vitais do enfermo terminal, deixando assim que ele morra naturalmente”, conforme Hungria (1958, p. 380).

3.1. ORTOTANÁSIA

Etimologicamente, a palavra "ortotanásia" significa "morte correta", onde *orto* = certo e *thanatos* = morte.

Enquanto a eutanásia implica o ato de terminar a vida de uma pessoa ou ajudar no seu suicídio, causando-lhe uma morte suave e indolor; a ortotanásia significa morte correta, a morte pelo seu processo natural. Neste caso o doente já está em processo natural da morte e o médico para com as atividades ou tratamentos que prolongam a vida de forma artificial.

Para Coutinho (2005, p. 23), “a ortotanásia é a atuação correta frente à morte, uma abordagem adequada diante de um paciente que está morrendo e deseja renunciar a meios dispendiosos e inadequados à sua situação real”.

4 EUTANÁSIA NO BRASIL

Motivo de muitas polêmicas, a eutanásia inflama paixões de ambos os lados, os que a defendem esgrimam argumentos que são relevantes, contudo jamais decisivos.

Não há, em nosso ordenamento jurídico previsão legal e explícita para a eutanásia, contudo se a pessoa estiver com forte sofrimento, doença incurável ou em estado terminal dependendo da conduta, podemos classificá-la como homicídio privilegiado.

O consentimento do ofendido na eutanásia não retira a ilicitude da conduta do médico e, também, não desqualifica como homicídio, visto que tal manifestação não é prevista em lei como causa de exclusão da tipicidade da conduta. A conduta será culpável, por sua vez, sempre que o médico pudesse ter agido de outro modo, evitando a conduta ilícita

Renato Flávio Marcão, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, mestre em Direito Penal pela Universidade Mackenzie, especialista em Direito Constitucional, sucintamente descreve o plano histórico do tratamento do tema abordado no sistema jurídico brasileiro, assim dispondo:

Entre nós, seguindo a linha do Código Criminal do Império (1830), o Código Republicano, mandado executar pelo Drc. 847, de 11.10.1890, não contemplou qualquer disposição relacionada ao homicídio caritativo, e destacou em seu art. 26, c: “Não dirimem nem excluem a intenção criminosa, o consentimento do ofendido, menos nos casos em que a lei só a ele permite a ação criminal.

Insta salientar que o Código Penal não deve ser interpretado isoladamente e sim em conformidade com o texto constitucional.

4.1 LEGISLAÇÃO

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Sendo esse direito inviolável de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal/88:

Art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Constitucionalmente falando, o homem tem direito à vida e não sobre a vida das pessoas. Esse direito deve ser respeitado e assegurado pelo Estado a um nível adequado com a condição humana respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais da cidadania. O Estado garante o direito à vida, dessa forma proíbe a morte provocada, como a eutanásia.

A dignidade é pressuposta na vida quando tratamos das leis, deveres e respeitos com a vida e principalmente as teorias e princípios que tratam dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é a alicerce de todas as normas constitucionais, sem a qual não tornará efetivo o Estado Democrático de Direito, sendo conceito base no desenvolvimento de um país.

O artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos diz que:

Art. 4º

Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida. Esse direito deve ser protegido por lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

No Brasil, as regras indicativas a conduta ética dos médicos estão concretizadas no Código de Ética Médica dos Conselhos de Medicina do Brasil, aprovado pela Resolução CFM n. 1.246, de 8 de janeiro de 1988, com elaboração pelo Conselho Federal de Medicina. São de maior relevância para o tema da eutanásia, o capítulo I do aludido Código, que trata dos princípios fundamentais, o IV, referente aos direitos humanos, o V da relação do médico com paciente e seus familiares.

O Código de Ética Médica dispõe em seu artigo 57 a vedação da prática por qualquer médico, como se pode observar: “deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento ao seu alcance em favor do paciente”, o que poderá ser interpretado como a obrigação de, a qualquer custo, utilizar os conhecimentos e procedimentos médicos, mesmo

que não haja chance de cura. Contudo, agindo o médico em oposição a este artigo do Código, estaria praticando uma ilegalidade, estando susceptível de ser responsabilizado pela prática.

A vida é um bem jurídico que não implica ser assegurada apenas no ponto de vista individual, tem importância para toda a comunidade. A abnegação do indivíduo pela própria vida não a exclui da tutela penal.

O atual Código Penal Brasileiro não prevê a questão da eutanásia e suas formas, tratando indistintamente todas como homicídio, contudo se a pessoa estiver com forte sofrimento, doença incurável ou em estado terminal dependendo da conduta, podemos classificá-la como homicídio privilegiado. Ou como auxílio ao suicídio, desde que o paciente solicite ajuda para morrer, conforme artigos 121 § 1º e artigo 122 do CP:

Art. 121 – matar alguém

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça.

Note-se que, mesmo com os requisitos da eutanásia, a conduta poderá ser classificada como homicídio simples ou qualificado. E no que tange ao auxílio ao suicídio a solicitação ou o consentimento do ofendido não afastam a ilicitude da conduta.

No mesmo diploma legal, a Eutanásia passiva, tema de nosso maior interesse, está atualmente tipificada como crime previsto no artigo 135, intitulado omissão de socorro:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

4. 2 DOUTRINA

De acordo com o jurista Dallari:

Independentemente de crenças religiosas ou de convicções filosóficas ou políticas, a vida é um valor ético. Na convivência necessária com outros seres humanos cada pessoa é condicionada por esse valor e pelo dever de respeitá-lo, tenha ou não consciência do mesmo. (DALLARI, 1998, pag. 231-241).

Os defensores da eutanásia argumentam que cada pessoa tem o direito à escolha entre viver ou morrer com dignidade quando se tem consciência de que o estado da sua enfermidade é de tal forma grave, que não compensa viver em sofrimento até que a morte chegue naturalmente. Quem condena a prática de eutanásia, são geralmente encabeçados por membros de organizações religiosas, que argumentam que a vida é uma dádiva divina sobre a qual nenhum ser humano tem direito ou o poder de voluntariamente cessá-la, e por alguns profissionais da saúde que argumentam que as enfermidades que acarretam em sofrimento prologando seriam reduzidas caso os governantes investissem mais em formas de assistência de saúde de maior qualidade.

Como já mencionado, o Estado assegura o direito à vida, que não consiste apenas em manter as pessoas vivas, mas garantir vida digna quanto a subsistência. Considerando que esse direito tem como um de seus enfoques o direito de permanecer vivo, a prática da eutanásia seria uma violação ao referido princípio, e, nesse sentido, o ensinamento de Moraes ressalta que:

O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isto, porém, não coloca a vida como direito disponível, nem a morte como direito subjetivo do indivíduo. (MORAES, 2003, p. 91).

Para Lenza (2011), “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Deixando bem claro seu posicionamento contrário à prática da eutanásia, Maria Helena assegura que:

Em defesa do morrer com dignidade, há quem sustente a necessidade de admitir legalmente, em certos casos específicos, no nosso entender, não passa de um homicídio, em que por piedade, há deliberação de antecipar a morte de doente irreversível ou terminal, a pedido seu ou de seus familiares. [...] Sua realização seria inadmissível em razão da: inutilidade, por já haver regulamentação nos Códigos de Ética Médica; nocividade, por decorrer de intromissão do Poder Público na vida privada, e inconseqüência, pois uma vez que se pune o aborto e não se admite pena de morte como se poderia tornar lícita a eutanásia? (2002, p. 323).

O jurista brasileiro Noronha (1994, p.143) manifestando-se contrário à eutanásia, entende que não existe direito de matar, nem o de morrer, pois a vida tem função social. A missão da ciência, segundo o doutor penalista, não é exterminar, mas lutar contra o extermínio.

Junqueira (2007) questiona o fato dos próprios profissionais regularem uma prática em sua profissão que nem está prevista na legislação brasileira.

Sá, Maria de Fátima (2001):

Distingue a eutanásia médica da prática do homicídio por piedade, esta última exercida por familiares ou amigos desinteressados. Ao distinguir essas duas atitudes, afirma que o médico não tem a intenção de matar seu paciente, mas aliviar-lhe as dores, mesmo porque, curar não significa apenas saúde. Assim, entende que a eutanásia praticada pelo profissional da medicina carece de “substância polêmica”, por quanto essa atitude seria de verdadeira cura. Diferente seu entendimento ao referir-se ao homicídio piedoso. É que nessa conduta, o móbil torna-se relevante. E, se o motivo da morte era a piedade em decorrência de sofrimento insuportável, ao juiz é facultado o perdão. Não o perdão legal, mas o perdão judicial, este último por Asúa como mais amplo que o primeiro. Afirma que justiça e piedade têm áreas distintas, mas admite repassada de piedade é mais justa.

Em outra linha de pensamento, Roxana Cardoso Brasileiro Borges discorre:

Biologicamente, certos órgãos das pessoas podem ser mantidos em funcionamento indefinidamente, de forma artificial, sem qualquer perspectiva de cura ou melhora. Alguns procedimentos médicos, ao invés de curar ou de propiciar benefícios ao doente, apenas prolongam o processo de morte. Portanto, cabe indagar se se trata, realmente, de prolongar a vida ou de prolongar a morte do paciente terminal. Hoje reivindica-se a reapropriação da morte pelo próprio doente. Há uma preocupação sobre a salvaguarda da qualidade de vida da pessoa, mesmo na hora da morte. Por isso, o fundamento jurídico e ético do direito à morte digna é a dignidade da pessoa humana. O prolongamento artificial do processo de morte é alienante, retira a subjetividade da pessoa e atenta contra sua dignidade enquanto sujeito de direito.

Considerando o disposto no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana) e Art. 5º, III (não submeter ninguém a tortura nem a tratamento desumano ou degradante) da Constituição Federal, a resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina justifica o ato ilegal de deixar o paciente morrer. Considera relevantes as garantias elencadas no parágrafo anterior, mas entende que mesmo compreendendo a importância destas não se pode supervalorizar estas em detrimento da vida humana.

Alguns autores justificam razões pessoais, outras religiosas, e em sua grande maioria apelam para questões éticas, sociais, morais e de dignidade da pessoa humana, porém o entendimento majoritário tanto por parte da doutrina quanto da jurisdição é contrário a eutanásia.

Na Eutanásia, elimina o agente a vida da sua vítima com intuito e escopo de poupá-la de intenso sofrimento e acentuada agonia, abreviando-lhe a existência. Anima-o por via de consequência, o sentimento de comiseração e piedade. Nosso Código não aceita nem discrimina a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio do relevante valor moral. Comumente, as pessoas ao ouvirem falar em Eutanásia, exemplo quem é o homicídio privilegiado por motivo de relevante valor moral, logo, a associam a doença e a enfermidade de desfecho fatal. No entanto, para os efeitos penais concernentes à concessão do privilégio, cumpre realçar-se que nem sempre há de estar a Eutanásia indissoluvelmente vinculada a doença de desate letal. Sobrepuja ao fato objetivamente, considerado a compulsão psíquica que leva o agente a agir, a sua motivação, *punctum purieris* e cerne do privilégio. Nem é por outra razão que não se contenta a lei penal, nesse passo, com a simples ocorrência do relevante valor moral presente no episódio, requestando e exigindo que o crime seja cometido por relevante valor social ou moral. Importa e denota vulto, sobretudo, o motivo ou erupção interior psíquica do agente, e não o mero episódio em seu evoluir objetivo, no seu quadro externo. (PEDROSO, 2000, p. 282)

Os defensores da eutanásia argumentam que cada pessoa tem o direito à escolha entre viver ou morrer com dignidade quando se tem consciência de que o estado da sua enfermidade é de tal forma grave, que não compensa viver em sofrimento até que a morte chegue naturalmente. Bem como preceitua, o art. 5º, III, da Constituição da República, onde expressa que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", além do art. 15 do Código Civil que expressa que: "*ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de morte, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica*", o que autoriza o paciente a recusar determinados procedimentos médicos, e por fim o art. 7º, III, da

Lei Orgânica de Saúde, de nº 8.080/90, que reconhece a "*preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral*".

Favorável à eutanásia, Menezes (1977, p. 132) defende a isenção de pena daquele que mata devido à piedade ou com consentimento afirmando: "não nos basta o perdão judicial; queremos que a lei declare expressamente a admissão da eutanásia, que não seria um crime, mas, pelo contrário, um dever de humanidade".

A doutrina divide-se entre os defensores e os contra a eutanásia, porém o entendimento majoritário tanto pela jurisdição quanto pela doutrina, faz-se contrário a esta prática. Seja pela ótica religiosa, social, moral, pela ética e pela própria legislação.

4.3. PROJETO DE LEI Nº 125/96

O projeto nº 125/96 foi o único projeto de lei sobre o assunto da legalização da eutanásia no Brasil, prevê a possibilidade de que pessoas com sofrimento físico ou psíquico possam solicitar que sejam realizados procedimentos que visem a sua própria morte.

Projeto de Lei nº 125 de 1996:

Ementa:

AUTORIZA A PRÁTICA A MORTE SEM DOR NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto propõe que a autorização para essa prática, será dada uma junta médica formada por 5 membros, sendo 2 especialistas no problema do requisitante. O próprio paciente teria que solicitar a eutanásia. Se não estiver consciente, a decisão caberia a seus parentes próximos. O projeto é bastante falho e desagradável, por essa razão, não prosperou.

4.4. ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

O Anteprojeto do Código Penal altera dispositivos da Parte Especial do Código Penal e dá outras providências, legislando sobre a questão da Eutanásia em 2 itens do artigo 121. Distingue ainda os dois tipos de eutanásia – a ativa e a passiva – já apreciadas no presente

estudo. No projeto da Parte Especial do Código Penal, o § 3º do art. 121 está ligado a eutanásia ativa. Onde aduz que:

Art. 121

§ 3º.

Se o autor do crime é cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima, e agiu por compaixão, a pedido desta, imputável e maior de dezoito anos, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave e em estado terminal, devidamente diagnosticados: Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

E o § 4º, neste está tipificada a eutanásia passiva ou por omissão.

§ 4º.

Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém, por meio artificial, se previamente atestada, por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do doente ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos fundamentais reconhecidos e positivados na Constituição, onde são baseados em princípios. São direitos basilares individuais, sociais, jurídicos e políticos.

Direitos fundamentais podem ser definidos como:

Aqueles que são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes”. (PINHO, 2010, p. 96)

Como o mais fundamental dos direitos, temos o direito à vida, já que constitui a existência e exercício de todos os demais. A vida deve ser descontínua apenas por razões naturais, restando proibido que uma pessoa tire a vida de outra. O direito de viver também é um direito à alimentação, saúde, educação, e todas as outras maneiras que garantam a

dignidade da pessoa humana. Consequentemente, o Estado deve assegurar e garantir tais direitos a todas as pessoas sem haja qualquer omissão e distinção.

Os direitos fundamentais são aqueles essenciais aos seres humanos e têm como objetivo principal respeitar a dignidade da pessoa humana através da tutela do Estado e da garantia de condições mínimas de uma existência digna.

6 DIREITO À VIDA

O direito à vida é contemplado na Constituição Federal, no título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais essencial dos direitos, uma vez que, é dele que emanam todos os demais. É regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo abdicar esse direito e desejar sua morte. Como no caso da eutanásia, no que tange a respeito dos direitos e garantias fundamentais, em especial o direito à vida.

Juridicamente não deveria haver diferenças entre a ação daquele que se suicida, com relação daquele que a pedido, usa a vontade de outro para a prática da Eutanásia.

Os médicos consideram a vida sagrada, logo, nesta perspectiva de ética médica, tendo em atenção o juramento, essa prática é considerada homicídio. A eutanásia viola as normas e princípios básicos da medicina. Há muitos anos que os médicos juram não matar ao receitar os medicamentos, por isso, os doentes lhes confiem as suas vidas. Cabe assim a eles assistir o paciente, fornecendo-lhe todo e qualquer meio necessário ao tratamento.

Sendo consagrado o mais fundamental dos direitos, a vida só deve ser interrompida de forma natural. Cabe ao Estado assegurar o direito à existência, que não consiste apenas em manter as pessoas vivas, mas garantir vida digna quanto a subsistência, restando também proibir e aplicar a pena a uma pessoa que tire a vida de outra.

Considerando que o direito à vida tem como um de seus enfoques o direito de permanecer vivo, assegurado pelo Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, a prática da eutanásia seria uma violação ao referido princípio

6.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE

A Constituição Federal Brasileira garante ao homem o direito de manter sua vida com dignidade, este direito é considerado um princípio fundamental para a vida e coletividade. Portanto, a noção de dignidade da pessoa humana baseia-se com a definição expressa na Constituição, já que uma das preocupações com o ser humano se consagrou como uma das finalidades constitucionais. Nossa Constituição reza em seu artigo 1º:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

A dignidade, como espécie de princípio fundamental, serve de base para todos os demais princípios e normas constitucionais, inclusive as normas infraconstitucionais. A dignidade da pessoa humana é direito fundamental. Toda pessoa humana é digna. É ela, portanto, quem qualifica a pessoa, por esta razão, que, mesmo nos casos de particularidades, como os estados de privação, não se poderá falar em exclusão. Temos que Dignidade é hipótese da ideia de justiça, porque dita a condição superior do homem, independentemente de qualquer merecimento pessoal ou social, é inerente à vida. Disto podemos dizer, com clareza, que a dignidade é direito que precede ao Estado.

Benizete Ramos de Medeiros, classifica a dignidade da pessoa humana dentro do sistema constitucional em níveis, normas, princípios e subprincípios, e regras. Flávia Piovesan diz que:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Diz ainda a autora que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa

de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno. (PIOVESAN, 2004, p. 92).

O princípio da dignidade da pessoa humana se consolida por meio de um complexo de direitos e deveres fundamentais, que asseguram, de certo modo, as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, e assim propicia e promove a participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com a sociedade em geral.

É correto se referir à Dignidade da Pessoa Humana como Valor ou Princípio, pois assim salienta Alves (2001, p.125):

[...] parece acertado concluir que a designação de “valor” ou de “princípio”, quando referida ao papel reservado à idéia de dignidade da pessoa humana inscrita no ordenamento constitucional, quase sempre é feita em sentido unívoco, na medida em que tais expressões se prestam a indicar, quase que de maneira uniforme em todos os doutrinadores que se debruçam sobre essa temática, um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas ou de estilo, ou manifestações de bons propósitos. Reveste-se, pois, ao contrário, verdadeira força vinculante, de caráter jurídico, apta a disciplinar as relações sociais pertinentes, como “fonte de direito subjetivo, ou seja, como supedâneo e pretensões jurídicas deduzíveis em juízo”.

Ainda no contexto de conferir à dignidade da pessoa humana a condição de princípio fundamental, essencial, fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se o STF:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

O valor contido na dignidade da pessoa humana como fundamento da República é absoluto, não podendo inclusive ser renunciado, porque consiste no respeito à integridade do homem.

O princípio da Inviolabilidade observa a impossibilidade dos direitos fundamentais não serem ressaltados por disposições infraconstitucionais ou por atos das autoridades

públicas. Em virtude desse princípio, é vedada a pena de morte, é proibido a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Observe que a proibição dessas práticas é uma garantia da integridade física e moral do ser humano, sendo rejeitada, também, a prática da eutanásia.

Segundo Antônio Carlos Lopes, Carolina Alves de Souza Lima e Luciano de Freitas Santoro (2011):

Mesmo a Constituição protegendo a vida como um direito fundamental, se faz necessário que a legislação infraconstitucional regule essa proteção, por não ser papel dela regulamentar o exercício de direitos. Assim a legislação penal trata dos crimes contra a vida e de todos aqueles que indiretamente atentam contra ela.

É assegurado o direito de estar vivo e de não ter sua vida interrompida por outra pessoa. Portanto, a inviolabilidade do direito à vida é protegida pelos Direitos Humanos e pela Constituição Federal como bem supremo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo, através da pesquisa bibliográfica, destacar os aspectos gerais da Eutanásia. Com a realização dessa pesquisa de estudo, chega-se a algumas considerações sobre o tema abordado.

A vida, a morte e o sofrimento humano são sempre assuntos complexos e difíceis de serem tratados. Contudo, essa é uma realidade a qual todos estamos sujeitos. O critério de morte inevitável e a suposta irreversibilidade do estado do paciente, não deve ser motivo de adiantamento e forçamento da morte, pois o que hoje é considerado incurável poderá ter cura amanhã, o que é irreversível hoje, poderá se reverter amanhã, por mais inevitável e iminente que seja a situação, enquanto há esperança há vida.

Em resumo, a questão colocada em discussão quanto ao assunto da eutanásia, vem a ser justamente a autonomia e possibilidade de dispor o homem da sua ou de outras vidas. Levando-se sempre em consideração que o este tem direito à vida e não sobre a vida das pessoas.

Sempre há chance de recuperação. A morte não é uma solução, mas sim uma consequência, o homem tem que continuar, persistir, pois, nem sempre o caminho mais curto é o mais correto.

A razão basilar de que ninguém tenha o "direito" de matar-se ou ajudar a outros a fazê-lo é porque todos temos uma dignidade, um valor próprio e absoluto. Além disso, a dificuldade de muitas vezes prever o tempo de vida que resta ao doente, bem como a existência da possibilidade de o prognóstico médico estar errado o que levaria à prática de mortes precoces e sem sentido. A busca pela morte, mesmo que por motivação humanística não deve ser considerada eutanásia, sim homicídio.

A morte sempre existiu e sempre existirá entre nós, morrer é parte integral da vida e da existência humana, tão natural e previsível como nascer. O direito à existência incide no direito de estar vivo, de permanecer vivo e de poder lutar pelo viver, que só deve ser interrompido senão pela morte espontânea e inevitável. Portanto, deve-se ser respeitada até que se finde por completo, de forma natural e não provocada.

A vida é Dom de Deus e assim sendo, a eutanásia não deve ser legalizada por tudo isso e mais, pela coerência de quem defende a dádiva maior, que é a própria vida. A morte é uma decorrência natural, jamais podendo ser considerada como uma moléstia carente de cura.

Por fim, temos que o direito à vida é inviolável, objetivando o presente artigo, distinguir as formas da eutanásia, ampliar os conhecimentos acerca do assunto e concluir que deve haver a preservação da vida até que se finde por completo qualquer esperança ou sinal vital, mas nunca dispor deste direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social na igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponível em:
<<http://www.filedu.com/hkuhseeutanasia.html>> acesso: 29 out. 2016

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406**. Promulgada em 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 de out. 2016

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Ética Médica. 08 de janeiro de 1988. Disponível em:
<<http://www.husm.ufsm.br/html/codigodeetica.html>>. Acesso em 04 nov. 2016

BRASIL. **Código Penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.805**, de 9 de novembro de 2006. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Seção 1, p. 169. Disponível em:
<<http://www.portalbioetica.com.br/legislacao/Resolucao%20Paciente%20Terminal.pdf>>. Acesso em: 29 de out. 2016.

BRASIL, República Federativa. **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 29 de out. 2016

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado no.125**, de 1996. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>>. Acesso em 29 de out. 2016

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia**. Comentários à Resolução 1.805/06 CFM Aspectos Éticos e Jurídicos. Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Daniela Garcia. **Eutanásia: como resolver esta questão no Brasil**. Disponível em: < www.direitonet.com.br>. Acesso em: 17 set. 2016

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 29 out. 2016

COUTINHO, Luiz Augusto. **Aspectos jurídicos da eutanásia**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, a. II, n. 7, p. 19-37, ago./set. 2005
DALLARI, Dalmo de Abreu. **Bioética e direitos humanos**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. P. 231-241.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 2ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HINTERMEYER, Pascal. **Eutanásia a dignidade em questão**. Trad. Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Direito Penal**. v. 5, 1958.

JUNQUEIRA, André Luiz. **Prolongamento da Vida de Pacientes Terminais**. Clubjus, Brasília, DF, 26 dez. 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Ana Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

MENEZES, Evandro Correia de. **Direito de Matar: (eutanásia)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Em Defesa da Vida**. São Paulo: Saraiva, 1995.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: Aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis, 2003.

SÁ, Maria de Fátima, **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido**, Editora Del Rey, 2001

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466). Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>>. Acesso em: 04 de nov. 2016

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2002.

